



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 363

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.389

PROCESSO Nº 68.316

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ADNAN BERNINI**, que exige serviço médico emergencial em locais de grande concentração ou circulação de pessoas, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 29/32.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar das razões de veto, embasados em nosso Parecer nº 333, de fls. 22/23, que neste ato reiteramos, que vem embasado em acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que considerou improcedente ação direta de inconstitucionalidade de lei correlata, assim também com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, eis que a Câmara ter competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

S.m.e.

Jundiaí, 27 de novembro de 2013

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico